



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.102 - MS (2013/0298709-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : K V E D S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : C M E
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO
HENRIQUE LIMA
RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
AGRAVADO : JAIR RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FALECIDA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO POR ESTA CORTE. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Precedentes.(AgRg no REsp 976.872/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem os juros de mora desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, entendimento consolidado com a edição da Súmula 54/STJ e, desde a citação, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes.

4. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.102 - MS (2013/0298709-6)

AGRAVANTE	: VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S) LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: K V E D S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: C M E
ADVOGADOS	: GUILHERME FERREIRA DE BRITO HENRIQUE LIMA RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO	: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
AGRAVADO	: JAIR RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA em face de decisão de minha lavra (fls. 1.444/1.447), em que neguei provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que a revisão do valor fixado a título de reparação por danos morais, no caso dos autos, encontra óbice na Súmula 7/STJ e ainda, que nos casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data do evento danoso.

Inconformada, a parte ora agravante reitera os argumentos aduzidos nas razões recursais, no sentido de que o valor fixado a título de reparação por danos morais revela-se exagerado merecendo ser reduzido. Afirma que tanto no caso de responsabilidade contratual ou extracontratual, o termo inicial para incidência dos juros de mora, é a partir da data do arbitramento.

Postula o provimento do presente agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.102 - MS (2013/0298709-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : K V E D S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : C M E
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO
HENRIQUE LIMA
RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
AGRAVADO : JAIR RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FALECIDA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO POR ESTA CORTE. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Precedentes.(AgRg no REsp 976.872/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem os juros de mora desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, entendimento consolidado com a edição da Súmula 54/STJ e, desde a citação, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes.

4. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2,º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.

A parte agravante não apresenta novos argumentos para infirmar a decisão impugnada, de modo que a mantenho por suas próprias razões, abaixo transcritas:

2. A irresignação não prospera.

Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

No presente caso, a quantia fixada nas instâncias ordinárias à título de indenização por danos morais, não se mostra exagerada, tendo em vista que no acidente a parte recorrida perdeu um membro da família.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a condenação em valor equivalente a até 500 (quinhentos) salários mínimos em caso de morte de parente. Confira:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. PENSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Precedentes.

2. (...)

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg no REsp 976.872/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012)(grifo nosso)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AÇÃO PROPOSTA POR FILHO E PAIS DA VÍTIMA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

(...)

6. Ao STJ é permitido revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoava daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.

7. A jurisprudência do STJ indica que as hipóteses de morte, em especial de filho, em decorrência de acidente de automóvel, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos para cada familiar afetado. Precedentes.

8. Diante das peculiaridades do caso, razoável a majoração da compensação por danos morais para fixar a quantia de 300 salários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimos a cada um dos recorrentes.

9. A análise da existência do dissídio é inviável, quando não realizado o cotejo analítico ou demonstrada a similitude fática entre os acórdãos, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

10. Recurso especial do réu conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

11. Recurso especial dos autores conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 1044527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/03/2012)(grifo nosso)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DE CÔNJUGE E PAI. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. BLOQUEIO DA PARCELA DEVIDA AO MENOR EM CONTA POUPANÇA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO.

1. **Esta Corte Superior possui entendimento sólido segundo o qual, em caso de morte de cônjuge, ascendente ou descendente em primeiro grau, mostra-se razoável indenização por danos morais fixada em valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos (REsp 1021986/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2009; REsp 713.764/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 04/03/2008).**

2. Não há motivo justificado para que a parcela devida ao menor co-autor (com 17 anos) fique bloqueada em "conta poupança" à disposição do Juízo, haja vista que, nos termos dos arts. 385 e 389 do Código Civil de 1916, os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos, havendo restrições apenas quanto a alienações e gravames reais dos bens imóveis (art. 360).

3. Recurso especial provido.

(REsp 989.284/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 22/08/2011)(grifo nosso)

3. Também não tem razão à parte agravante quanto aos juros moratórios. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, hipótese dos autos, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1.- **A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, ainda que objetiva, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal.**

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 663.644/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 13/10/2011)(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ATROPELAMENTO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, CRISTALIZADA NA SÚMULA N.º 54 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. **"No campo da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade, como na hipótese, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso"** (REsp 63.068/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04/08/2003; grifo nosso).

2. Inteligência do verbete sumular n.º 54 desta Corte: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 3. Incidência do verbete sumular n.º 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos REsp 663.644/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011)(grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

1. O fato de a vítima, à época do acidente, não mais residir na casa dos pais, em virtude de ter constituído nova família, não faz presumir que os laços afetivos entre eles tenham se enfraquecido, pois a diminuição da afetividade entre genitores e filhos, por ser contrária ao senso comum, é que exige comprovação concreta para fins de redução do valor arbitrado a título de compensação dos danos morais.

2. A transação feita pela companheira e pelo filho da vítima com a ré no tocante à indenização por danos morais não limita o direito à indenização dos demais autores, pais da vítima, ao valor ali acordado, pois estes possuem direito autônomo, oriundo da relação afetiva e de parentesco.

3. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Hipótese em que o valor estabelecido para indenizar o dano moral sofrido em decorrência da morte do filho é irrisório, mesmo levando em consideração a quantia despendida para indenizar a companheira e o filho da vítima.

4. **Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.**

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1139612/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)(grifo nosso)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interposto por VIAÇÃO SÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO LTDA.

3. Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico, à parte agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0298709-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 392.102 / MS

Números Origem: 00274976920068120001 00366087720068120001 274976920068120001
366087720068120001

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: K V E D S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: C M E
ADVOGADOS	: GUILHERME FERREIRA DE BRITO HENRIQUE LIMA RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S) LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO	: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
AGRAVADO	: JAIR RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S) LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: K V E D S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: C M E
ADVOGADOS	: GUILHERME FERREIRA DE BRITO HENRIQUE LIMA RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
AGRAVADO : JAIR RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.